



SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL RURAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DO SICAR

Nota Técnica nº 117/2023-SFB

**PROCESSO Nº 02000.003819/2023-59**

**INTERESSADO: SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**

**1. ASSUNTO**

1.1. Manifestação técnica acerca do Relatório apresentado na Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, no que pertine a área de competência afeta a atribuições do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2.3. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

2.4. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

2.5. Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Por meio do Despacho nº 33425/2023-MMA, de 23/05/2023 (SEI nº 1331889), a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) encaminha o presente processo ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), para manifestação técnica acerca do Relatório apresentado na Comissão Mista do Congresso Nacional, que trata da Medida Provisória (MP) nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 (SEI nº 1331672), de autoria da Presidência da República, a qual estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

3.2. De acordo com o Relatório apresentado (SEI nº 1331672), é proposta a inserção do inciso XII, ao art. 32 da mencionada MP, de forma a prever, como área de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal.

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

(...)

XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e

3.3. Segundo o texto original da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, tal competência é do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), conforme previsão expressa do inciso VII, do seu art. 36.

**4. ANÁLISE**

4.1. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e tem como princípios o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras, e o reconhecimento do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia (art. 1º-A, parágrafo único).

4.2. O Código Florestal de 2012 é abrangente, com 13 capítulos, que incluem capítulos específicos intitulados "Exploração Florestal" (Capítulo VII), "Controle da Origem de Produtos Florestais" (Capítulo VIII) e "Proibição do Uso Fogo e do Controle de Incêndios" (Capítulo IX).

4.3. O Cadastro Ambiental Rural é um dos capítulos do Código Florestal. O CAR (Capítulo VI) é o instrumento para a verificação da conformidade das Áreas de Preservação Permanente (Capítulo II) e das Áreas de Reserva Legal (Capítulo IV), além de viabilizar a implementação do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação do Meio Ambiente (Capítulo X). Neste aspecto,

retirar a gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) inviabiliza a gestão integrada e completa do Código Florestal pelo MMA.

4.4. O Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme previsto no artigo 29 da Lei nº 12.651, de 2012 (Capítulo VI), foi instituído, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

4.5. O SINIMA, por sua vez, é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. O SINIMA é a plataforma de integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes no âmbito do SISNAMA, de acordo com a lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

4.6. A Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), faz 42 referências ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 6.938, de 1981. Cabe aos órgãos estaduais do meio ambiente, todos integrantes do SISNAMA, a relação direta com os proprietários e possuidores rurais. São esses órgãos que recebem a inscrição no CAR, analisam os cadastros, fazem eventuais verificações de campo, notificam os inscritos acerca de irregularidades, solicitam informações, dentre outras ações.

4.7. Cabe ressaltar que o CAR não se constitui em um mero registro de informações rurais, mas é, por seu turno, o principal instrumento de gestão da política de proteção, conservação e uso da vegetação nativa do país.

4.8. Por outro lado, o CAR não tem nenhuma jurisdição sobre a área passível de uso alternativo do solo (ex. agropecuária) de uma propriedade ou posse. Por essa razão, o CAR foi concebido e estruturado como um Sistema, o "Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)", que monitora cotidianamente tão somente a situação da vegetação nativa no interior das propriedades e posses rurais e a conformidade dessas frente ao Código Florestal.

4.9. O SICAR, também, não é um cadastro no sentido de um banco de dados estático. É um instrumento dinâmico, uma vez que o monitoramento das Reservas Legais (RLs) e das Áreas de Proteção Permanente (APPs) é contínuo (uma área natural este ano pode ser desmatada no próximo ano gerando uma pendência), e a titulação de propriedades muda com o tempo (ex. desmembramento, rememoração de propriedades).

4.10. O SICAR comporta informações e regras definidas em instrumentos legais, lastreadas em parâmetros eminentemente técnicos, florestais e ambientais, que traduzem a visão sistêmica do Código Florestal, a ponto de se apresentar como elemento crítico para o monitoramento da vegetação nativa remanescente e para a recuperação dos passivos ambientais em áreas rurais privadas.

4.11. Isso significa que o SICAR, hoje, é composto por mais de 40 módulos que permitem gerenciar todas as etapas da regularização ambiental de propriedades e posses rurais, assentamentos da reforma agrária e territórios tradicionais, além de permitir o acesso a instrumentos de incentivos econômicos e financeiros previstos no Código Florestal. É a base para a implantação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA), para a emissão e validação das Cotas de Reserva Ambiental (CRA), para a compensação da Reserva Legal, para o pagamento por serviços ambientais e créditos e carbono, e para garantir o financiamento de atividades rurais sustentáveis.

4.12. O SICAR dispõe de funcionalidades que permitem a inscrição no CAR, a análise automatizada da conformidade ambiental das áreas declaradas com o Código Florestal e seus regulamentos, a identificação de passivos e ativos ambientais que possam ser utilizados em outros programas, a elaboração de propostas simplificadas de regularização ambiental, a assinatura e gestão de termos de compromisso de regularização ambiental e a disponibilização de ativos ambientais para fins de pagamento por serviços ambientais.

4.13. Um dos aspectos importantes do SICAR é a identificação de sobreposição de pretensas posses ou propriedades com terras públicas. Neste ano, foram identificadas cerca de 20 mil inscrições do CAR que se sobrepõem a cerca de 5 milhões de hectares de Terras Indígenas, sendo que em 6 (seis) delas a sobreposição é de mais de 80% das TIs. A título de exemplificação, destacamos a sobreposição de cerca de 97% da área de 1,2 milhão de hectares da TI Jurubaxi-Téa, no estado do Amazonas. Segundo os preceitos legais, todos esses cadastros passaram à situação de pendentes no SICAR, além de ter sido instalado um bloqueio de novas inscrições que venham a incidir sobre Terras Indígenas.

4.14. A estratégia e a execução das iniciativas voltadas a recuperação de mais de 12 milhões de hectares até 2030, anunciada pelo Presidente Lula, também dependem da efetiva implementação do Código Florestal como um todo. Essa, por sua vez, é totalmente dependente da gestão integrada do SICAR com outros instrumentos de gestão ambiental (Cadastro Nacional de Florestas Públicas, Inventário Florestal Nacional, licenciamento ambiental, monitoramento do desmatamento e degradação florestal), sob responsabilidade do MMA, como órgão central do Sisnama.

4.15. Portanto, a retirada da gestão do SICAR e do CAR da estrutura do MMA gera impactos diretos na implementação dos objetivos do Código Florestal e na execução da agenda de regularização ambiental, pois a gestão das diferentes aplicações e interfaces que compõem o SICAR exige conhecimento especializado e aprofundado da legislação ambiental, para que as diferentes ferramentas e normativas infralegais representem os inúmeros dispositivos do Código Florestal e da legislação e normativas ambientais associadas, além de capilaridade para atuar conjuntamente com os demais órgãos do SISNAMA.

4.16. A transferência da gestão do SICAR e do CAR da estrutura do MMA para outra pasta ministerial, como já experimentada no passado recente, compromete, atrasa e dificulta a contínua evolução do SICAR e da agenda de regularização ambiental, representando:

- um maior atraso para que proprietários e possuidores rurais, assentamentos da reforma agrária e territórios tradicionais acessem os benefícios previstos no Código Florestal, tanto para recuperação de passivos florestais, quanto para acesso a pagamentos e benefícios por ativos florestais;
- uma desarticulação na implementação e no monitoramento da regularização ambiental dos imóveis rurais, assentamentos da reforma agrária e territórios tradicionais, que possuem normas e ferramentas implementadas pelos órgãos ambientais estaduais federais que compõem o SISNAMA;
- maiores entraves para a integração e articulação com os órgãos ambientais estaduais e municipais que compõem o SISNAMA, além de órgãos públicos federais, como Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai);
- lacunas normativas e administrativas para o acesso a programas de pagamento por serviços ambientais, incluindo créditos de carbono;
- comprometimento do acesso a mecanismos de compensação e cotas de Reserva Legal (CRA), instrumento de incentivo regulado e implementado pelos órgãos ambientais que compõem o SISNAMA; e
- maiores dificuldades para atingir os objetivos e compromissos do Estado Brasileiro em combater o desmatamento e o rastreamento de cadeias produtivas.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por tais razões, conclui-se que a gestão do CAR em âmbito federal, como parte integral do Código Florestal, é propriamente uma competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao qual compete a formulação e a implementação de políticas públicas ambientais, sem que se desconsidere, por outro lado, a importância da salutar articulação intersetorial do MMA com outras Pastas Ministeriais que, porventura, tenham atuação conexa com à agenda específica do CAR e do Código Florestal.

5.2. À consideração superior.

**GABRIELA BERBIGIER GONÇALVES**

Assistente Técnica Especializada

**REJANE MARQUES MENDES**

Coordenadora-Geral do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)

**MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES**

Diretor de Regularização Ambiental Rural



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Berbigier Gonçalves, Assistente Técnico(a)**, em 23/05/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Marques Mendes, Coordenador(a) - Geral**, em 23/05/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius da Silva Alves, Diretor(a)**, em 23/05/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1332452** e o código CRC **3683A47E**.